

## RESPOSTA AO RECURSO

### CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH25002-SEJUC

**OBJETO:** Premiação de projetos, iniciativas, atividades ou ações de Pontos e Pontões de Cultura, nos termos da Política Nacional de Cultura Viva. Trata se, portanto, de reconhecimento pela contribuição já realizada por Pontos e Pontões de Cultura (com ou sem CNPJ).

**ASSUNTO: REVISÃO DA AVALIAÇÃO DO PROPONENTE**

**SUSCITANTE: Junina Estrela do Luar**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E CULTURA, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar o competente recurso referente ao presente Chamamento, apresentado, tempestivamente, pela Junina Estrela do Luar, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

## DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de pedido de esclarecimento que segue nos seguintes termos:

“À Comissão de Seleção,

Venho, por meio deste, interpor recurso em face do Resultado Preliminar da Avaliação dos Documentos de Habilitação, referente ao Chamamento Público supracitado, em relação à inscrição de número on-632974762, apresentada pelo proponente Thiago Silva de Castro, na categoria Cultura Popular, com fundamento nos fatos e argumentos a seguir expostos: Conforme consta na publicação do resultado preliminar, a referida inscrição foi anulada com fundamento no suposto descumprimento ao item 6.7 do edital, que assim dispõe: “6.7. A Secretaria Municipal da Juventude e Cultura de Sobral não se responsabilizará por inscrições que deixarem de ser concretizadas por falta de internet, energia elétrica, problemas/lentidão no servidor, na transmissão de dados, em provedores de acesso dos usuários.

Parágrafo único: Ao se inscrever, a entidade ou coletivo cultural aceita todas as regras e condições descritas nesse edital e concorda com os termos da Lei 13.018/2022 (Política Nacional de Cultura Viva PNCV), da Instrução Normativa MinC nº 08/2016 e Instrução Normativa MinC nº 12/2024

SECRETARIA DA JUVENTUDE E CULTURA  
R. Menino Deus, 17 - Centro, Sobral-CE

(regulamentam PNCV), da Lei 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura PNAB), do Decreto 11.740/2023 (Decreto PNAB) e do Decreto 11.453/2023 (Decreto de Fomento).



Caso haja duas ou mais inscrições de um mesmo projeto, ainda que por proponentes distintos, será considerada apenas a última efetuada, sendo esta identificada pelo sistema de inscrição, pela data e hora de envio da inscrição via Internet.

Não será permitido excluir um projeto depois de gerado o “Número de Inscrição de Envio”.

Será nula a inscrição de proponente que, por qualquer meio, faça uso de informações ou documentos falsos para inscrição, ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.”

Ocorre que a justificativa apresentada para a anulação da inscrição é genérica e não esclarece objetivamente qual teria sido a irregularidade cometida, tampouco indica em que medida o item 6.7 teria sido violado. Ressalta-se que não houve duplicidade de inscrições, utilização de informações ou documentos inverídicos, nem ocultação de fatos relevantes por parte do proponente.

A inscrição foi realizada por um coletivo cultural junino sem CNPJ, representado por pessoa física, em plena conformidade com os requisitos previstos no edital, não se vislumbrando, portanto, motivação legal ou técnica idônea para justificar a anulação.

Dessa forma, requer-se a revisão da decisão que resultou na desclassificação da inscrição supracitada, com a consequente reintegração da mesma ao processo seletivo, reconhecendo-se sua habilitação para participação nas próximas etapas do certame.

Termos em que peço deferimento.”

## DOS ESCLARECIMENTOS

*Ab initio*, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Dito isso, vale informar que foi procedida a revisão de toda documentação apresentada pelo proponente, e se concluiu que assiste razão as alegações feitas pelo proponente, pois o mesmo não se inscreveu como pessoa jurídica, e, em nenhum momento fez menção a uma pessoa jurídica de direito privado que fizesse associar ao grupo constituído de fato e devidamente reconhecido pelas instituições culturais do Estado do Ceará.

**Assim, vale dizer que, a inscrição do proponente não está anulada, pois foi atendido todos os preceitos editalícios, merecendo assim participar do certame conforme os termos do certame em comento.**

Desta forma, considerando os termos alegados pelo proponente, lhe assiste razões e fundamentos

norteadores para justificar seu pedido, pelo que se decide pelo recebimento do recurso, e no mérito, lhe dar provimento.

Sobral/CE, 04 de agosto de 2025.



IGOR JOSE ARAUJO

BEZERRA:05503146441

Assinado de forma digital por IGOR

JOSE ARAUJO

BEZERRA:05503146441

Dados: 2025.08.06 17:03:54 -03'00'

**Igor José Araújo Bezerra**

Secretário da Juventude e Cultura

**Assessorado por:**



Documento assinado digitalmente

SEBASTIAO MARTINS DA FROTA NETO

Data: 06/08/2025 16:50:45-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Sebastião Martins da Frota Neto**

Assessor Jurídico SECJEL

OAB/CE 24.704

## RESPOSTA AO RECURSO

### CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH25002-SEJUC

**OBJETO:** Premiação de projetos, iniciativas, atividades ou ações de Pontos e Pontões de Cultura, nos termos da Política Nacional de Cultura Viva. Trata se, portanto, de reconhecimento pela contribuição já realizada por Pontos e Pontões de Cultura (com ou sem CNPJ).

**ASSUNTO: REVISÃO DA AVALIAÇÃO DO PROPONENTE**

**SUSCITANTE: Grupo Junino Pisa Na Fulô**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E CULTURA, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar o competente recurso referente ao presente Chamamento, apresentado tempestivamente, pelo Grupo Junino Pisa na Fulô, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de pedido de esclarecimento que segue nos seguintes termos:

“Comprimntando-os cordialmente, apresento nossos esclarecimentos acerca das inconsistências apresentadas na documentação referente a inscrição on-1597996562, do Edital A CHAMADA PÚBLICA CH25002-SEJUC, da premiação de Pontos e Pontões de Cultura da cidade Sobral.

**Reconhecemos que no portfólio apresentado do grupo, em alguns textos, aparecem os dados da entidade e queremos esclarecer.** Não existe falsidade nas informações apresentadas, tendo em vista que o histórico de informações descritas fazem **referência realmente ao grupo Junino**. No entanto em 2002 o coletivo foi criado conforme narra o texto, porém em 2004 foi criada a Entidade. Esta se manteve ativa até o ano de 2010, quando na ocasião da renovação de diretoria não houve chapas interessadas em assumir. Contudo, em vez da diretoria do grupo na época cancelar o CNPJ, apenas optarão por não vincular mais a entidade ao grupo.

Em 2024, com uma nova diretoria, iniciamos o processo de criação de um novo CNPJ para o grupo, oportunidade em que descobrimos **que o Grupo ainda permanecia com o CNPJ original**. No entanto, não conseguimos localizar as atas e documentos constitutivos da Entidade para regularizarmos a situação.

SECRETARIA DA JUVENTUDE E CULTURA  
R. Menino Deus, 17 - Centro, Sobral-CE

No início de 2025, conseguimos, num Cartório local, a segunda via dos documentos.

Como o atual presidente do Grupo, Senhor Antônio Nazareno de Oliveira, estava se afastando, decidimos retornar com o processo agora, **para que eu, JOSÉ ALDAIR CASSIMIRO DE LIMA, pudesse assumir de fato e de direito a presidência do grupo e da Entidade.**

Optamos por inscrever o projeto como pessoa física porque não teríamos como apresentar os documentos da Entidade, e o Programa Cultura Viva nos permite a atualização de cadastro tanto para quem é pessoa física se tornar jurídica como o contrário.

Desta forma, presto aqui os devidos esclarecimentos, e peço a compreensão dos senhores para este processo. Mantenho meu compromisso diante da veracidade das informações prestadas aqui, e no projeto apresentado.

**Apresento em anexo, o novo portfólio, onde na verdade foi alterada apenas os textos tendo em vista que as informações contidas lá dizem respeito ao Grupo Junino Pisa na Fulô.**

Confiante no pronto atendimento de nossa solicitação, reitero votos de estima e apreço a esta Comissão.

Atenciosamente”

#### DOS ESCLARECIMENTOS

*Ab initio*, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Dito isso, vale informar que foi procedida a revisão de toda documentação apresentada pelo proponente, e se concluiu que, infelizmente não lhe assiste razão, pois em suas próprias alegações de reconsideração, o representante assume ter realmente usado material cultural de uma pessoa jurídica devidamente constituída, ao passo que nesta oportunidade apresenta outras documentações para se desvencilhar do material preliminarmente apresentado da pessoa jurídica legalmente constituída, ferindo assim outro item do edital, no caso o item 10.5, que veda claramente a inclusão de documentos *a posteriori*, em verbis:

“10.5 Serão inabilitadas as candidaturas que não forem apresentadas na forma e nos prazos

estabelecidos neste Edital, e incidirem nos seguintes casos:

a) entregarem os documentos fora do período de habilitação;”

Desta forma, permanece a situação inicialmente encontrada, ou seja, a utilização de dados de outra entidade legalmente constituída como Pessoa Jurídica, conflitante com os dados apresentados,

que ferem os ditames editalícios.



Nesse ponto, vale dizer ainda que ,Conforme o Edital, para entidades com CNPJ, a documentação obrigatória inclui:

- Cópia do Estatuto Social atualizado;
- Ata de posse dos dirigentes da entidade;
- Relação nominal dos dirigentes;
- Documento de identidade e CPF do responsável legal;
- Certidões negativas de débitos

Já para grupos/coletivos culturais sem constituição jurídica, o Edital exige a "Declaração de Representação do Grupo/Coletivo Cultural" (Anexo 4), devidamente assinada por seus membros, nomeando um representante que responde legalmente pela inscrição e pelo uso dos recursos.

Já para quando uma entidade com CNPJ se inscreve como pessoa física:

Viola-se a exigência de representação formal exigida para pessoas jurídicas, comprometendo a validade da inscrição.

Torna-se impossível aferir a regularidade fiscal e jurídica da entidade cultural, como exige o item 10.2.5 do edital.

Gera riscos de uso indevido do nome da entidade ou de apropriação indevida de recursos, pois a inscrição como pessoa física não necessariamente vincula a candidatura à instituição nem garante a responsabilidade formal do dirigente (presidente ou representante legal), ferindo o princípio da responsabilidade objetiva previsto no edital.

Somado a isso, não se pode confundir as personalidades jurídicas, usando assim a representatividade de pessoa física e todo arcabouço de documentos (como o portfólio) da pessoa jurídica.

Observa-se ainda que, neste caso a pessoa física utilizou o portfólio, histórico e atividades culturais desenvolvidas por outra pessoa jurídica para reforçar sua candidatura individual. Esse uso indevido do currículo institucional deturpa a finalidade do edital, que é premiar o trabalho coletivo e institucional realizado pela entidade com CNPJ, e não individualizar o mérito. Isso não apenas fere o princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa, como também dificulta a correta fiscalização do uso dos recursos e a responsabilização por eventuais descumprimentos, podendo configurar apropriação indevida do nome ou do trabalho coletivo de toda a equipe da entidade.

Com base no item 10.5 do edital, serão inabilitadas as candidaturas que não atenderem aos requisitos de forma e prazo, incluindo:

Não apresentarem a documentação completa da entidade; Comprometerem a análise de regularidade jurídica e fiscal;

Enfraquecerem a responsabilização formal, podendo haver apropriação indevida do nome da entidade por terceiros.

Neste caso, ao inscrever-se como pessoa física sem observar os requisitos de representação legal da entidade (CNPJ), a candidatura desrespeita o edital e enfraquece a segurança jurídica.



**Diante do exposto, conclui-se que:**

**A inscrição de pessoa jurídica como pessoa física fere o princípio da legalidade e a lisura do processo, conforme os itens 10.2, 10.3 e 10.5 do Edital.**

**A desclassificação de tais inscrições é legítima e visa proteger a segurança jurídica, a transparência e o correto uso dos recursos públicos, e, diante da impossibilidade de se anexar novos documentos, não ha como aceitar os novos documentos apresentados com o fito de corrigir tal situação, conforme fundamento do item 10.5 do Edital.**

Desta forma, considerando os termos alegados pelo proponente, não lhe assiste razões e fundamentos norteadores para justificar seu pedido, pelo que se decide pelo recebimento do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

Sobral/CE, 06 de agosto de 2025.

IGOR JOSE ARAUJO  
BEZERRA:0550314644  
1

Assinado de forma digital por IGOR  
JOSE ARAUJO  
BEZERRA:05503146441  
Dados: 2025.08.06 17:02:23 -03'00'

**Igor José Araújo Bezerra**

Secretário da Juventude e Cultura

**Assessorado por:**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** SEBASTIAO MARTINS DA FROTA NETO  
Data: 06/08/2025 16:50:44-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Sebastião Martins da Frota Neto**

Assessor Jurídico SECJEL

OAB/CE 24.704

## RESPOSTA AO RECURSO

### CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH25002-SEJUC

**OBJETO:** Premiação de projetos, iniciativas, atividades ou ações de Pontos e Pontões de Cultura, nos termos da Política Nacional de Cultura Viva. Trata se, portanto, de reconhecimento pela contribuição já realizada por Pontos e Pontões de Cultura (com ou sem CNPJ).

**ASSUNTO: REVISÃO DA AVALIAÇÃO DO PROPONENTE**

**SUSCITANTE: Grupo Junina Luar do Sertão**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E CULTURA, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar o competente recurso referente ao presente Chamamento, apresentado tempestivamente, pelo Grupo Junino Luar do Sertão, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de pedido de esclarecimento que segue nos seguintes termos:

“À Comissão de Seleção,

Venho, por meio deste, apresentar recurso referente à inabilitação da candidatura da Junina Luar do Sertão, representada por Nasion Sousa, no âmbito do referido processo seletivo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a inscrição foi realizada por pessoa física, representando o coletivo cultural Junina Luar do Sertão, conforme previsto no edital para coletivos sem constituição jurídica formal. A legitimidade da representação foi comprovada mediante ata de reunião e carta de representação assinada pelos membros do grupo, já anexadas à inscrição. Destaca-se que a Junina Luar do Sertão não possui CNPJ próprio, sendo esta informação devidamente apresentada no ato da inscrição. A candidatura foi instruída com certificação emitida pelo Ministério da Cultura, que reconhece o grupo como Ponto de Cultura, mesmo sem personalidade jurídica constituída. É importante esclarecer ainda que a Associação Comunitária que leva o nome da Junina Luar do Sertão não é a instituição jurídica responsável pela administração do coletivo Junina Luar do Sertão, mas sim uma entidade de base comunitária situada no mesmo bairro do grupo. A associação, embora parceira em determinadas ações, não responde administrativamente nem juridicamente

pela quadrilha junina, não havendo, portanto, qualquer vínculo institucional formal entre as partes. Cabe lembrar que, na fase de avaliação do mérito cultural, tais informações foram aceitas e validadas, sendo, inclusive, obrigatória a apresentação de carta de representação para coletivos sem CNPJ, o que confirma o correto enquadramento da candidatura. Por fim, salienta-se que todos os documentos exigidos para pessoa física na fase de habilitação foram enviados conforme o edital, incluindo documentação civil, fiscal e comprobatória. A anulação da inscrição com base em um equívoco quanto à natureza jurídica da candidatura fere os princípios que regem a administração pública, como a legalidade, impessoalidade, razoabilidade e a garantia da ampla participação, especialmente no que tange ao incentivo à cultura popular. Diante do exposto, requer-se a revisão da decisão de anulação da inscrição, com a consequente manutenção da candidatura da Junina Luar do Sertão, nos termos do edital e em respeito aos princípios administrativos que regem os certames públicos.

Termos em que peço deferimento”

### DOS ESCLARECIMENTOS

*Ab initio*, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Dito isso, vale informar que foi procedida a revisão de toda documentação apresentada pelo proponente, e se concluiu que assiste razão as alegações feitas pelo proponente, pois o mesmo não se inscreveu como pessoa jurídica, e, em nenhum momento fez menção a uma pessoa jurídica de direito privado que fizesse associar ao grupo constituído de fato e devidamente reconhecido pelas instituições culturais do Estado do Ceará.

**Assim, vale dizer que, a inscrição do proponente não está anulada, pois foi atendido todos os preceitos editalícios, merecendo assim participar do certame conforme os termos do certame em comento.**

Desta forma, considerando os termos alegados pelo proponente, lhe assiste razões e fundamentos norteadores para justificar seu pedido, pelo que se decide pelo recebimento do recurso, e no mérito, lhe dar provimento.

Sobral/CE, 06 de agosto de 2025.

IGOR JOSE ARAUJO

BEZERRA:05503146441

Assinado de forma digital por IGOR  
JOSE ARAUJO BEZERRA:05503146441  
Dados: 2025.08.06 17:03:10 -03'00'

**Igor José Araújo Bezerra**

Secretário da Juventude e Cultura

SECRETARIA DA JUVENTUDE E CULTURA  
R. Menino Deus, 17 - Centro, Sobral-CE



Assessorado por:

Documento assinado digitalmente  
 SEBASTIAO MARTINS DA FROTA NETO  
Data: 06/08/2025 16:50:44-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Sebastião Martins da Frota Neto**

Assessor Jurídico SECJEL

OAB/CE 24.604

## RESPOSTA AO RECURSO

### CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH25002-SEJUC

**OBJETO:** Premiação de projetos, iniciativas, atividades ou ações de Pontos e Pontões de Cultura, nos termos da Política Nacional de Cultura Viva. Trata se, portanto, de reconhecimento pela contribuição já realizada por Pontos e Pontões de Cultura (com ou sem CNPJ).

**ASSUNTO: REVISÃO DA AVALIAÇÃO DO PROPONENTE**

**SUSCITANTE: INST. BENEFICENTE E CULTURAL CASA PAI BENEDITO DAS CACHOEIRRAS**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E CULTURA, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar o competente recurso referente ao presente Chamamento, apresentado tempestivamente, pelo INST. BENEFICENTE E CULTURAL CASA PAI BENEDITO DAS CACHOEIRRAS, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de pedido de esclarecimento que segue nos seguintes termos:

“A mesma documentação exigida já tinha sido enviada a comissão através de email, para celic@sobral.ce.gov.br no dia 09/07/2025 às 17:46 pelo email da instituição”

## DOS ESCLARECIMENTOS

*Ab initio*, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

O suscitante foi supostamente desclassificado devido não anexar as documentações requisitadas ao edital, no entanto, verificando novamente os arquivos em anexo, verificou-se que o sistema conseguiu carregar todos os documentos que, por sua vez, foram submetidos à análise da Comissão e devidamente deferidos.

Desta forma, conclui-se que assiste razão as alegações feitas pelo proponente, pois toda documentação realmente foi devidamente anexada.

Assim, vale dizer que, a inscrição do proponente deve-se ser considerada deferida, pois foi atendido todos os preceitos editalícios, merecendo assim participar do certame conforme os termos do certame em comento.

Desta forma, considerando os termos alegados pelo proponente, lhe assiste razões e fundamentos norteadores para justificar seu pedido, pelo que se decide pelo recebimento do recurso, e no mérito, lhe dar provimento.

Sobral/CE, 11 de agosto de 2025.

IGOR JOSE  
ARAUJO  
BEZERRA:0550314  
6441

Assinado de forma digital  
por IGOR JOSE ARAUJO  
BEZERRA:05503146441  
Dados: 2025.08.11  
15:42:10 -03'00'

**Igor José Araújo Bezerra**

Secretário da Juventude e Cultura

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** SEBASTIAO MARTINS DA FROTA NETO  
Data: 11/08/2025 14:35:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Assistido por: Sebastião Martins da Frota Neto**  
**Coordenador Jurídico**  
**SEJUC**

## RESPOSTA AO RECURSO

### CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH25002-SEJUC

**OBJETO:** Premiação de projetos, iniciativas, atividades ou ações de Pontos e Pontões de Cultura, nos termos da Política Nacional de Cultura Viva. Trata se, portanto, de reconhecimento pela contribuição já realizada por Pontos e Pontões de Cultura (com ou sem CNPJ).

**ASSUNTO: REVISÃO DA AVALIAÇÃO DO PROPONENTE**

**SUSCITANTE: PROJETO SOCIO CULTURA CAPOEIRA- Mardonio Matias Coelho**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E CULTURA, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar o competente recurso referente ao presente Chamamento, apresentado tempestivamente, pelo **PROJETO SOCIO CULTURA CAPOEIRA- Mardonio Matias Coelho**, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de pedido de esclarecimento que segue nos seguintes termos:

“A Comissão de Seleção,

Venho solicitar do resultado da Etapa de Habilitação pelos motivos abaixo:

Pois fiz todo o protocolo que solicitaram, e vir que meu projeto não estaria ao meio dos habilitado.”

## DOS ESCLARECIMENTOS

*Ab initio*, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

O suscitante foi supostamente desclassificado devido não anexar as documentações requisitadas ao edital, no entanto, verificando novamente os arquivos em anexo, verificou-se que o sistema conseguiu carregar todos os documentos que, por sua vez, foram submetidos à análise da

Desta forma, conclui-se que assiste razão as alegações feitas pelo proponente, pois toda documentação realmente foi devidamente anexada.

Assim, vale dizer que, a inscrição do proponente deve-se ser considerada deferida, pois foi atendido todos os preceitos editalícios, merecendo assim participar do certame conforme os termos do certame em comento.

Desta forma, considerando os termos alegados pelo proponente, lhe assiste razões e fundamentos norteadores para justificar seu pedido, pelo que se decide pelo recebimento do recurso, e no mérito, lhe dar provimento.

Sobral/CE, 11 de agosto de 2025.

IGOR JOSE ARAUJO  
BEZERRA:05503146  
441

Assinado de forma digital  
por IGOR JOSE ARAUJO  
BEZERRA:05503146441  
Dados: 2025.08.13  
17:10:39 -03'00'

**Igor José Araújo Bezerra**

Secretário da Juventude e Cultura

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** SEBASTIAO MARTINS DA FROTA NETO  
Data: 13/08/2025 15:56:01-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Assistido por: Sebastião Martins da Frota Neto**  
**Coordenador Jurídico**  
**SEJUC**

## RESPOSTA AO RECURSO

### CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH25002-SEJUC

**OBJETO:** Premiação de projetos, iniciativas, atividades ou ações de Pontos e Pontões de Cultura, nos termos da Política Nacional de Cultura Viva. Trata se, portanto, de reconhecimento pela contribuição já realizada por Pontos e Pontões de Cultura (com ou sem CNPJ).

**ASSUNTO: REVISÃO DA AVALIAÇÃO DO PROPONENTE**

**SUSCITANTE: VOZES DA ESPERANÇA – JORDÃO- Francisco de Assis Neto**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E CULTURA, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar o competente recurso referente ao presente Chamamento, apresentado tempestivamente, pelo **VOZES DA ESPERANÇA - JORDÃO**, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de pedido de esclarecimento que segue nos seguintes termos:

“A Comissão de Seleção,

Venho solicitar do resultado da Etapa de Habilitação do proponente classificado, FRANCISCO DE ASSIS NETO, inscrição on 1332369412, conforme ATA DO RESULTADO PRELIMINAR DA AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO No CH25002-SEJUC, pelos motivos abaixo:

- 1- Um erro no carregamento do arquivo em pdf. Foi enviado (por repetidas vezes- até na data 30/07) o arquivo incompleto.
- 2- Todos os membros enviaram seus documentos ao representante e responsável dentro do prazo solicitado. O problema com a conexão ( no interior do Município) não fez o envio do arquivo correto.
- 3- Todo o grupo encontra-se empenhado em contribuir com a riqueza cultural de nossa serra e

do nosso município.

- 4- Solicitamos a revisão do resultado para que o nosso grupo já presente na Ata do Resultado Preliminar tenha o acolhimento dos documentos dos membros.

Termos em que peço deferimento.

Jordão, Sobral-CE, 31 de Julho de 2025.”



## DOS ESCLARECIMENTOS

*Ab initio*, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

O suscitante alega um erro no carregamento dos documentos, mas que todos os membros enviaram seus documentos dentro do prazo solicitado, mas devido a conexão com a internet, não enviara, o arquivo correto, no entanto, no prazo correto, foi sanado e apresentado tudo conforme os ditames do edital.

Desta feita, verificando novamente os arquivos em anexo, verificou-se que o sistema conseguiu carregar todos os documentos que, por sua vez, foram submetidos à análise da Comissão e devidamente deferidos.

Desta forma, conclui-se que assiste razão as alegações feitas pelo proponente, pois toda documentação realmente foi devidamente anexada.

Assim, vale dizer que o recurso do proponente deve-se ser considerado procedente, pois foi atendido todos os preceitos editalícios, merecendo assim participar do certame conforme os termos legais em comento.

Desta forma, considerando os termos alegados pelo proponente, lhe assiste razões e fundamentos norteadores para justificar seu pedido, pelo que se decide pelo recebimento do recurso, e no mérito, lhe dar provimento.

Sobral/CE, 11 de agosto de 2025.

IGOR JOSE ARAUJO  
BEZERRA:05503146441  
6441

Assinado de forma digital  
por IGOR JOSE ARAUJO  
BEZERRA:05503146441  
Dados: 2025.08.11  
15:39:55 -03'00'

**Igor José Araújo Bezerra**

Secretário da Juventude e Cultura

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** SEBASTIAO MARTINS DA FROTA NETO  
Data: 11/08/2025 14:35:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Assistido por: Sebastião Martins da Frota Neto**  
**Coordenador Jurídico**

SECRETARIA DA JUVENTUDE E CULTURA  
R. Menino Deus, 17 - Centro, Sobral-CE



## RESPOSTA AO RECURSO

### CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH25002-SEJUC

**OBJETO:** Premiação de projetos, iniciativas, atividades ou ações de Pontos e Pontões de Cultura, nos termos da Política Nacional de Cultura Viva. Trata se, portanto, de reconhecimento pela contribuição já realizada por Pontos e Pontões de Cultura (com ou sem CNPJ).

**ASSUNTO: REVISÃO DA AVALIAÇÃO DO PROPONENTE**

**SUSCITANTE: CIA APAExonada de Teatro- Valesca dos Santos Oliveira**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E CULTURA, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar o competente recurso referente ao presente Chamamento, apresentado tempestivamente, pela **CIA APAExonada de Teatro- Valesca dos Santos Oliveira**, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de recurso que segue nos seguintes termos:

“Prezados membros da Comissão:

A Cia. APAExonada de Teatro, coletivo cultural representado pela proponente Valesca dos Santos Oliveira, vem, respeitosamente, apresentar recurso administrativo contra a decisão que anulou nossa inscrição no referido edital, com base no item 6.7, que prevê a nulidade por “uso de informações ou documentos falsos ou ocultação de fatos relevantes”.

### Fundamentação do Recurso

1. Legitimidade da Inscrição como Coletivo Representado por Pessoa Física
  - Conforme item 4.1, IV do Edital, coletivos informais sem CNPJ, representados por pessoas físicas, são elegíveis desde que cumpram os requisitos de certificação.
  - Cumprimos integralmente as exigências:
  - Envio da Declaração de Representação do Grupo/Coletivo Cultural (Anexo 4) assinada por todos os membros.
  - Documentação comprobatória das atividades culturais (portifólio, fotos, materiais

SECRETARIA DA JUVENTUDE E CULTURA  
R. Menino Deus, 17 - Centro, Sobral-CE

audiovisuais).

-Laudo Médico da proponente, atestando sua condição de pessoa com deficiência (conforme item 7.1 e Anexo 6)

## 2. Inconsistência na Alegação de “Documentos falsos”.

-A comissão não especificou qual documento ou informação estaria irregular.

-Todos os materiais enviados são verídicos e públicos, incluindo:

-Comprovantes de atividades culturais há mais de 2 anos (exigência do item 4.1.1)

-Autodeclaração de deficiência com laudo médico válido (item 7.9 e Anexo 6)

## 3. Erro na Classificação da Cota

- A proponente optou pela cota para pessoas com deficiência (5% das vagas, conforme item 7.1) mas o resultado preliminar a enquadrrou na “Ampla Concorrência”

-Solicitamos a revisão da pontuação para garantir o direito à cota, conforme comprovado no Anexo 6 (autodeclaração e laudo).

## 4. Direito ao Contraditório

- Não Houve notificação prévia sobre as supostas irregularidades, violando o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF/88).

## Pedido

Diante do Exposto, requeremos:

-Reavaliação da Inscrição da Cia. APAExonada de Teatro, considerando a legitimidade da documentação;

-Correção da classificação para a cota de pessoas com deficiência, conforme comprovação anexada.

-Esclarecimento formal sobre qual documento ou informação teria sido considerado “falsa” ou “ocultada”, sob pena de configurar violação ao devido processo legal.

Agradecemos a atenção e reiteramos nossa disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.”

## DOS ESCLARECIMENTOS

*Ab initio*, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

SECRETARIA DA JUVENTUDE E CULTURA  
R. Menino Deus, 17 - Centro, Sobral-CE



Dito isso, vale informar que foi procedida a revisão de toda documentação apresentada pelo proponente, e se concluiu que, infelizmente não lhe assiste razão, pois em suas próprias alegações de reconsideração, o representante ratifica toda documentação apresentada e que se inscreveu como coletivo sem representação jurídica, no entanto, usa o seguinte C.N.P.J nº 35.048.446/0001-70, que tem como nome fantasia **CENTRO DE ATENDIMENTO EDUC.ESPEC. ALEXANDRE SOUSA PONTE** e nome empresarial **ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS**, e na oportunidade, todo arcabouço de comprovações apresentados não são de um grupo coletivo sem C.N.P.J e sim da entidade acima mencionada que possui representante legal constituído que não é a proponente Valesca dos Santos Oliveira.

Desta forma, permanece a situação inicialmente encontrada, ou seja, a utilização de dados de outra entidade legalmente constituída como Pessoa Jurídica, conflitante com os dados apresentados, que ferem os ditames editalícios, mais precisamente do item 6.7, pois se utiliza de documentos e dados de outra entidade já com personalidade jurídica e que possui outro representante legal.

Nesse ponto, vale dizer ainda que ,Conforme o Edital, para entidades com CNPJ, a documentação obrigatória inclui:

- Cópia do Estatuto Social atualizado;
- Ata de posse dos dirigentes da entidade;
- Relação nominal dos dirigentes;
- Documento de identidade e CPF do responsável legal;
- Certidões negativas de débitos

Já para grupos/coletivos culturais sem constituição jurídica, o Edital exige a "Declaração de Representação do Grupo/Coletivo Cultural" (Anexo 4), devidamente assinada por seus membros, nomeando um representante que responde legalmente pela inscrição e pelo uso dos recursos.

Já para quando uma entidade com CNPJ se inscreve como pessoa física:

Viola-se a exigência de representação formal exigida para pessoas jurídicas, comprometendo a validade da inscrição.

Torna-se impossível aferir a regularidade fiscal e jurídica da entidade cultural, como exige o item 10.2.5 do edital.

Gera riscos de uso indevido do nome da entidade ou de apropriação indevida de recursos, pois a inscrição como pessoa física não necessariamente vincula a candidatura à instituição nem garante a responsabilidade formal do dirigente (presidente ou representante legal), ferindo o princípio da responsabilidade objetiva previsto no edital.

Somado a isso, não se pode confundir as personalidades jurídicas, usando assim a representatividade de pessoa física e todo arcabouço de documentos (como o portfólio) da pessoa jurídica.



Observa-se ainda que, neste caso a pessoa física utilizou o portfólio, histórico e atividades culturais desenvolvidas por outra pessoa jurídica para reforçar sua candidatura individual. Esse uso indevido do currículo institucional deturpa a finalidade do edital, que é premiar o trabalho coletivo e institucional realizado pela entidade com CNPJ, e não individualizar o mérito. Isso não apenas fere o princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa, como também dificulta a correta fiscalização do uso dos recursos e a responsabilização por eventuais descumprimentos, podendo configurar apropriação indevida do nome ou do trabalho coletivo de toda a equipe da entidade.

Com base no item 10.5 do edital, serão inabilitadas as candidaturas que não atenderem aos requisitos de forma e prazo, incluindo:

Não apresentarem a documentação completa da entidade; Comprometerem a análise de regularidade jurídica e fiscal;

Enfraquecerem a responsabilização formal, podendo haver apropriação indevida do nome da entidade por terceiros.

Neste caso, ao inscrever-se como pessoa física sem observar os requisitos de representação legal da entidade (CNPJ), a candidatura desrespeita o edital e enfraquece a segurança jurídica.

Somado a isso, há um outro vício quanto a capacidade civil da proponente, no caso em relação a ela própria e em consequência, a incapacidade de representar o grupo, ou seja, segundo o próprio atestado da proponente, anexado aos autos, a mesa é portadora de encefalopatia Crônica Fixa e, conforme a declaração médica, a mesma é “incapaz de exercer atividades da vida diária normalmente em caráter definitivo”.

Vale dizer que há sim previsibilidade de cotas para deficientes, mas que pertençam ao grupo, e não que o representem, isso neste caso em específico, cuja a patologia prejudica o exercício pleno das faculdades mentais, lhe faltando assim capacidade civil própria, o que não lhe permite também representar um grupo coletivo, tudo conforme laudo médico apresentado pelo próprio proponente.

Nota-se que houve uma interpretação equivocada do edital por parte dos representantes legais da proponente.

Nesses casos, quando não se preenche os requisitos da cota especificada no edital, esse, como forma de flexibilizar e dar mais oportunidade, menciona a possibilidade de concorrer na ampla

concorrência, isso, caso fosse o caso de não ter se enquadrado como deficiente. Dai decorre o motivo de ter sido colocado a proponente para ampla concorrência, para que se pudesse analisar ainda, *a posteriori*, a possibilidade de se concorrer sem ser pelas cotas, tudo conforme item 7.4 do Edital.



Vale dizer ainda que, no presente caso, falta capacidade civil a própria proponente para concorrer como representante de um grupo inscrito nas cotas de deficientes.

Urge dizer ainda que não se está aqui a questionar a deficiência da proponente, pelo contrário, está mais do que claro sua deficiência, o que não lhe gabarita a representar a si mesma e nem a um grupo.

Quanto a alegativa de descumprimento do contraditório, vale dizer que a proponente está fazendo uso deste direito ao apresentar este recurso, portanto, não há o que se dizer em descumprimento de um preceito constitucional amplamente em uso pelo próprio proponente.

Desta forma, percebemos que a proposta lhe falta legitimidade representativa, tanto pelo fato de usar dados de uma pessoa jurídica legalmente constituída, ao passo que se inscreveu como grupo coletivo sem pessoa jurídica constituída, bem como falta capacidade civil para a representante do grupo, conforme laudo médico em anexo.

Diante do exposto, conclui-se que:

A inscrição de pessoa jurídica como pessoa física fere o princípio da legalidade e a lisura do processo, conforme os itens 10.2, 10.3 e 10.5 do Edital.

A desclassificação de tais inscrições é legítima e visa proteger a segurança jurídica, a transparência e o correto uso dos recursos públicos, e, diante da impossibilidade de se anexar novos documentos, não há como aceitar os novos documentos apresentados com o fito de corrigir tal situação, conforme fundamento do item 10.5 do Edital.

Desta forma, considerando os termos alegados pelo proponente, não lhe assiste razões e fundamentos norteadores para justificar seu pedido, pelo que se decide pelo recebimento do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

Sobral/CE, 11 de agosto de 2025.

IGOR JOSE ARAUJO  
BEZERRA:05503146  
441

Assinado de forma digital  
por IGOR JOSE ARAUJO  
BEZERRA:05503146441  
Dados: 2025.08.11  
15:43:10 -03'00'

**Igor José Araújo Bezerra**

Secretário da Juventude e Cultura

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** SEBASTIAO MARTINS DA FROTA NETO  
Data: 11/08/2025 14:35:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SECRETARIA DA JUVENTUDE E CULTURA  
R. Menino Deus, 17 - Centro, Sobral-CE

**Assistido por: Sebastião Martins da Frota Neto**  
**Coordenador Jurídico**  
**SEJUC**



SECRETARIA DA JUVENTUDE E CULTURA  
R. Menino Deus, 17 - Centro, Sobral-CE